MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO **71/2021**
Do Setor de Contabilidade
Para: Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Nesta Câmara

Assunto: **Resposta ao pedido de análise contábil do projeto nº129/2021.**

Prezado:

Venho através deste, em resposta ao pedido de analise contábil, feito pelo Presidente do poder legislativo municipal referente ao projeto de lei ordinária nº129/2021, quanto à autorização de crédito especial no valor de R$ 62.658,99 (sessenta e dois mil e seiscentos e cinqüenta e oito com noventa e nove centavos).

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis acerca da abertura de crédito, juntamente com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter Jurídico, cuja avaliação não compete a este setor.

Em primeira análise, o rito para abertura de crédito especial, modalidade de destinação de despesas sem dotações especifica, está de maneira adequada, as alterações das rubricas nas peças orçamentárias, PPA- Plano Plurianual (2018/2021), LDO- Lei de diretrizes Orçamentárias (2021) e LOA Lei Orçamentária Anual do exercício 2021 devem estar em conformidade com o art. 167, inciso V, da CF e Arts. 41 e 42 da lei Federal 4320/64, conforme se verifica:

> Constituição Federal
> 167. São vedados:
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
>
> Lei nº 4.320/64.
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

No caso em exame, o art.2º do projeto (Pag. 01) menciona que a cobertura do crédito especial será o saldo financeiro da conta Bancaria da Caixa Econômica Federal, só que o art.43 da lei 4.320/64,(pag.08) que regula as fontes de abertura de credito especial não alude tal modalidade, como se verifica:

Art.43 da lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementar*es e* especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Dessa forma, sugere-se a alteração do art. 02 para a fonte correta, caso seja por excesso de arrecadação que seja anexado o comprovante do excesso, conforme prevê o art. 12 da LC 101/2000.

Art. 12 da LC 101/2000:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e **da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.**

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes no projeto, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando a disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 22 de Setembro de 2021.

Álvaro Couto Monson
Contador

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490
Fone: (55) 3241 – 8629 (55)3241-
8611http://www.santanadolivramento.rs.leg.brcontabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br